

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 079/2018
PROCESSO Nº: 2015/6170/500038
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/04673
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.615
RECORRENTE: MOACI RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.784-5

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal, nos seguintes campos do auto de infração:

CAMPOS 4, 5, 6, 7, 8 e 9, referente a Multa Formal proveniente da apresentação GIAM – Guia de Informação e Apuração Mensal, contendo omissões, informações incorretas ou incompletas, na importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) período 2010, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) período 2011, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) período 2012, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) período 2013, R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais) período 2014 e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) período 2015) respectivamente;

CAMPOS 10, 11, 12, 13 e 14, referente a Multa Formal proveniente de apresentação do DIF – Documento de Informações Econômico Fiscais contendo omissões, e informações inverídicas ou incorretas, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o campo 10 e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para os demais campos;

CAMPOS 15, 16, 17, 18 e 19, referente a Multa Formal por deixar de transmitir a EFD – Escrituração Fiscal Digital, nas importâncias de: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o campo 15, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para os campos 16, 17, 18, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o campo 19.



Contencioso Administrativo-Tributário

Intimado via postal, e posteriormente por edital, sendo lavrado termo de revelia à fls. 98, e na sequência o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação intempestiva de fls. 99/107, alegando que é pequeno produtor rural e sua atividade consiste na prestação de serviços de parceria na criação e terminação de aves, recebe as aves por intermédio de nota fiscal de simples remessa e depois retorna ao estabelecimento parceiro, cuja tributação está sujeita apenas ao imposto de renda pessoa física, não está sujeito ao ICMS e não faz uso de notas fiscais, e como produtor rural não está obrigado a transmitir EFD, nem cumprir as obrigações acessórias de apresentar GIAM e DIF, pois não fez opção de manter a escrituração fiscal, e mesmo assim, por precaução vem apresentando sem movimento a GIAM mensal e o DIF anual.

Alega ainda, que a autuação lavrada pela auditoria fiscal em todos os seus contextos, foi fruto de equívoco na interpretação das atividades executadas pelo requerente, ainda contém erros de cálculo, cobrando além do que se devido fosse.

A julgadora de primeira instância em sentença revisional declaratória às fls. 115/118, em razão da revelia deixa de apreciar a impugnação apresentada e decide pela procedência do auto de infração.

Notificada via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso de fls. nº 124/134 a este Conselho, pede descon sideração da revelia e argui nulidade da intimação pelo fato de que o auto de infração foi lavrado sem expedir qualquer notificação, e que os autores da autuação com base no seu dossiê colheu os dados cadastrais e fez as interpretações que julgaram ser técnicas, lavraram o auto de infração, em seus múltiplos contextos, e como o endereço é da zona rural a correspondência não chegou ao seu destino em tempo hábil, cerceando seu direito de defesa.

Alega que a cobrança de multa formal por falta de entrega de EFD foi por seguimento de entradas, saídas, apuração de ICMS e inventário, enquanto que se correto, seria por período e não por livro, fato não corrigido pela julgadora singular, assim reitera o pedido de reconsideração e análise do recurso por este colegiado.

Alega ainda a cobrança de Multa Formal por deixar de transmitir GIAM e DIF, ou por transmissão contendo omissões, informações incorretas ou incompletas, não demonstrando claramente quais são, pelo autor do lançamento.

No mérito alega que a portaria 915/2016, lhe faculta a não apresentação da EFD no período fiscalizado, e que a própria SEFAZ não autoriza mais o uso legal da escrituração manual, mas permite sua escrituração até seu uso completo, que já estão devidamente autenticados, e requer o cancelamento da multa formal aplicada.



Contencioso Administrativo-Tributário

Quanto a falta de entrega da GIAM e do DIF, alega que no período de janeiro de 2011 a novembro de 2012 em que utilizou notas fiscais de produtor, cumpriu com as exigências, entregando os documentos solicitados e que após esse período, suas operações eram prestação de serviços não sujeitos ao ICMS.

Em despacho às fls. 138/139, o presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário, considerando que a Sentença Revisional Declaratória de fls, 115 a 118 dos autos, não apreciou a impugnação do sujeito passivo, e que foi constatado erro manifesto do autuante, além da edição posterior de normas regulamentando a matéria em favor do contribuinte, para assegurar princípios básicos de nosso ordenamento jurídico como: do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do art. 8º, inciso VIII, do Regimento Interno, chama o processo à ordem para admitir o Recurso Voluntário, dando tramitação normal para julgamento em segunda instância.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 140/141, aduz quanto ao mérito da presente demanda, que a autuada embora detentora de inscrição no cadastro estadual, percebe-se que não pratica operações comerciais de compra e venda, sendo seu ramo de atividade econômica, mais característico de uma parceria com uma empresa industrial e comercial regular, apresentando-se mais, como um mero prestador de serviços, na modalidade integrada.

E que em momento algum a recorrente praticou operações comerciais no campo de incidência tributária do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou seja, inexistente o liame obrigacional da recorrente, em responder legalmente com qualquer ônus principal e ou, acessório perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em razão do desempenho das atividades objeto da presente autuação, portanto, é improcedente o auto de infração.

Recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente na íntegra o presente feito.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal, por falta de entrega de GIAM – Guia de Informação e Apuração do ICMS, DIF – Documento de Informações Fiscais, EFD – Escrituração Fiscal Digital.



Contencioso Administrativo-Tributário

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea "a" e inciso XXVI da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/2011, combinado com o art. 218 do RICMS, regulamentado pelo Decreto 2.912/2006

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é pequeno produtor rural e sua atividade consiste na prestação de serviços e está sujeita apenas ao imposto de renda pessoa física, não está sujeito ao ICMS e como produtor rural não está obrigado a transmitir EFD, nem cumprir as obrigações acessórias de apresentar GIAM e DIF.

E no mérito, alega que a portaria 915/2016, lhe faculta a não apresentação da EFD no período fiscalizado.

A Representação Fazendária em parecer, aduz que a autuada, embora detentora de inscrição no cadastro estadual, percebe-se que não pratica operações comerciais de compra e venda, apresentando-se mais, como um mero prestador de serviços, na modalidade integrada.

E que em momento algum a recorrente praticou operações comerciais no campo de incidência tributária do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou seja, inexistente o liame obrigacional da recorrente, em responder legalmente com qualquer ônus principal e ou, acessório perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em razão do desempenho das atividades objeto da presente autuação, portanto, é improcedente o auto de infração.

Recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente na íntegra o presente feito.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, percebe-se que as atividades da autuada é uma mera prestação de serviços, como bem frisou a Representação Fazendária, e nesse sentido a mesma não está sujeita ao pagamento do ICMS.

Ou seja, se mesma está desobrigada da obrigação principal, de apurar e recolher o imposto, também não está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias.

A Legislação citada como infringida foram; art. 44, inciso V, alínea "a", inciso XXVI da Lei 1.287/2001 e posterior alteração, combinado com o art. 218 do Decreto 2.912/2006. Vejamos a redação das respectivas citações e demais atos pertinentes ao caso:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549/2011).

(...)

XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

DECRETO Nº 2.912/20006 - Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

(...)

Art. 218. A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via Internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração, por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, **exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal.**

(...)

Art. 220. O Documento de Informações Fiscais – DIF é destinado à coleta de informações e deve ser preenchido por todos os estabelecimentos localizados no Estado, obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI.

(...)

Art. 222. O valor adicionado em cada Município do Estado, nas operações relativas à circulação de mercadorias, com base no qual é determinado o Índice Percentual da Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, deve ser apurado de acordo com os dados constantes de declaração anual fornecida pelos estabelecimentos de empresários e industriais, relativamente ao **movimento econômico** apresentado no ano civil anterior.

Art. 223. Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata esta Subseção, os armazéns gerais, depósitos fechados do próprio depositante, estabelecimentos exclusivamente prestadores de serviços, assim entendido os



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da competência dos Municípios **e os produtores agropecuários, pessoa física, não optantes pelo regime normal de escrituração.** (Redação dada pelo Decreto nº 3.519, de 15.10.08).

Art. 226. Não devem ser declaradas no documento de informações fiscais:

I – as saídas de mercadorias que devam retornar ao estabelecimento do remetente, exceto tratando-se de remessas para industrialização;

(...)

IV – os estoques de mercadorias de terceiros, depositados em cooperativas, empresas cerealistas atacadistas e demais estabelecimentos depositários.

Art. 229. Os produtores agropecuários prestam as informações do **movimento econômico ocorrido no ano civil anterior**, em colunas do Documento de Informações Fiscais – DIF distintas para as operações de saídas de mercadorias destinadas a empresários, industriais, outros produtores e a consumidores finais, bem como aquelas destinadas a outras Unidades da Federação.

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

(...)

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Contencioso Administrativo-Tributário

Há de se observar que o art. 44, inciso V, alínea “a” trata do cumprimento de obrigação acessórias relativo a entrega da GIAM campos 4 a 9, e do DIF campos 10 a 14.

Acontece que quanto a entrega da GIAM a sua obrigatoriedade condiciona à contribuintes com operações incidentes ao ICMS, o que não acontece no presente caso, conforme pode-se verificar no art. 218, do RICMS.

Na mesma condição, enquadra se enquadra a obrigação relativa ao DIF art. 220, art. 222, 223, 226 e 229, pois a receita auferida pela autuada deriva da prestação de serviços não incidente do ICMS, sendo que a emissão de algum documento fiscal ocorre por mera formalidade, operação de simples remessa, não configurando valor econômico, condição essencial para ser informado no DIF, se não há ocorrência de obrigação principal, não há que se falar em obrigação acessória, ou seja, entrega de informação inexistente.

Há de se observar ainda, relativo a obrigatoriedade da entrega da EFD de que trata os campos 16 a 19, está amparada pela disposição na portaria 915 que faculta a não apresentação da EFD, dispensada no período da abrangência do trabalho elaborado pelo fisco estadual.

Diante dos fatos, em consonância com a Representação Fazendária, também entendo que não está correto o procedimento adotado pelo agente do fisco e a autuação não deve prosperar, pois o contribuinte não exerceu no período fiscalizado, nenhuma atividade econômica sujeita a incidência de tributo estadual.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e voto reformando a decisão de primeira instância, e julgo improcedente o auto de infração nº 2015/004673, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração de 2015/004673 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), R\$



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

72.000,00 (setenta e dois mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referentes os campos 4.11 a 19.11, respectivamente. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

